



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

**Lei nº 4.494, de 10 de dezembro de 2021.**

**Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem na forma específica.**

**ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul;

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o benefício de materiais sem comprovação de origem, no âmbito do Município de Taquari, a saber:

I – placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou qualquer outro material, oriundos de cemitérios;

II – tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos;

III – cabos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV – cobre, alumínio e assemelhados.

**Art. 2º** A proibição que refere o art. 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 1º O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento o benefício, os materiais descritos no art. 1º da presente lei, deverá manter o cadastro dos fornecedores desses materiais, bem como comprovante



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

fiscal da compra.

§ 2º O cadastro deverá conter as informações específicas de compra, venda ou troca, identificando o vendedor e o comprador, e contendo as seguintes informações:

I – nome, endereço, telefone, identidade, CPF do vendedor e comprador;

II – data da venda, compra ou troca;

III – detalhamento da quantidade e da origem do cabo de cobre, do alumínio, baterias e transformadores;

IV – especificação, em caso de troca do material permutado pelo cabo de cobre, do alumínio, baterias e transformadores.

§ 3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável também deverá preencher o cadastro do doador do material de modo que permitam a sua identificação, bem como local de retirada do produto.

**Art. 3º** Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas e físicas que praticarem o comércio de produtos definidos no art. 1º desta lei que não comprovarem a origem dos materiais ficarão sujeitos a:

I – aplicação de multa, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

II – cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência, após o devido processo legal administrativo, possibilitando a ampla devesa ou contraditório do contribuinte.

**Parágrafo único.** O material apreendido ficará à disposição do poder público, lavrando-se os respectivos autos, devendo ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 10 de dezembro de 2021.**

**André Luís Barcellos Brito**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza  
Secretário Municipal da Fazenda



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo somar e instituir no nosso Município, Lei que dispõe sobre a prática criminosa referente à comercialização de materiais como fios, cabos, tubos, dentre outros, seja em cobre, alumínio e semelhantes, às empresas que desempenhem suas atividades no ramo de depósito de ferros-velhos e similares que comprovadamente atuem de forma ilícita, ou seja, na recepção, comercialização ou reutilização.

Muitos roubos acontecem nas cidades de todo país, incluindo fiação, materiais de cobre e alumínio retirados de ruas, praças e parques, bem como de indústrias privadas, condomínios e residências.

A recepção desse tipo de material é bastante conhecida, assim como o seu comércio irregular, por se tratar de material de custo elevado, o que contribui com a criminalidade, e às vezes causa enormes prejuízos às empresas concessionárias e ao cidadão. O problema dos roubos de fios e o vandalismo contra equipamentos públicos e particulares que contenham cobre e alumínio tem sido crônicos no país. Todos os anos concessionárias e órgãos públicos apresentam déficit por conta de ações desse tipo, causando prejuízos a todos os cidadãos.

A imposição de certas condições para comercialização dos produtos mencionados neste projeto de lei inibirá a conduta dessas pessoas.

A aplicação de multa ou cassação do alvará de funcionamento só poderá ocorrer se não houver comprovação de origem dos materiais.

Diante ao acima exposto, solicitamos o apoio ao projeto em tela.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

Ver. Leandro da Rosa



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br

